



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 3071/2023

PROJETO DE LEI N. 311/2023

AUTORIA: Paulinho do Churrasquinho

CO-AUTOR: Saulinho da Academia

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão do inciso III ao artigo 4º da Lei nº 4.514, de 06 de maio de 2016.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 311/2023 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho e coautor o Vereador Saulinho da Academia, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a inclusão do inciso III ao artigo 4º da Lei nº 4.514, de 06 de maio de 2016.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc.

I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I e II, e 99, inc. XIV da Lei Orgânica



Autenticar documento em <https://serra.camara.sem-papel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Este parecer jurídico analisa o Projeto de Lei nº 311/2023, que propõe a inclusão do inciso III ao artigo 4º da Lei nº 4.514, de 06 de maio de 2016. O novo inciso estabelece que não se aplica o inciso I do mesmo artigo a áreas habitadas por mais de 10 anos.

A análise do projeto revela que ele aborda uma questão de relevância local, não encontrando obstáculos para sua tramitação. Importante salientar que o tema proposto não está inserido nas competências exclusivas do Executivo Municipal, conforme estipulado no artigo 143 da Lei Orgânica do Município. Adicionalmente, o projeto não implica em geração de despesas adicionais ao Executivo, pois não prevê a criação de órgãos, cargos ou funções públicas específicas.

A legalidade do projeto é reforçada por entendimentos doutrinários e jurídicos



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003500380030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





que reconhecem que a iniciativa do Legislativo, em casos semelhantes, não representa uma interferência nas atribuições do Executivo. Ao contrário, evidencia a colaboração entre Poderes autônomos e harmônicos, que atuam de forma conjunta em prol do bem comum.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar 95/98. No entanto, isso não exclui a possibilidade de futuros ajustes pela Comissão desta Casa de Leis, conforme sua conveniência e oportunidade.

Uma consulta ao portal eletrônico desta Casa Legislativa confirmou que a proposta legislativa não foi rejeitada na presente Sessão Legislativa, não havendo, assim, impedimentos previstos no artigo 67 da CF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de Lei nº 311/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 12 de dezembro de 2023

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

